



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO-MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA NECO MANOEL FLORES, 150

CNPJ: 05.548.101/0001

FONE: (67) 3435-1133

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 0/2017

“Dispõe sobre a inspeção e fiscalização Sanitária dos Produtos de origem vegetais, animais, seus derivados e dá outras providências”.

Ramão Waldir Ribas De Araujo, Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, reunida em sessão Extraordinária, realizada no dia 11 de janeiro de 2017, aprovou o seguinte projeto de Lei.

Artigo 1º Fica criado o Serviço de Inspeção e Fiscalização Sanitária, identificado pela sigla SIM, destinado a atender o Município de Antônio João, dentro dos preceitos constantes da Lei Estadual nº 1.232, de 10 de dezembro de 1.991.

§ 1º O Serviço de Inspeção e Fiscalização referido neste artigo será exercido, relativamente aos estabelecimentos que se dediquem ao comércio municipal, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, sobre todos os produtos de origem animal, e, ou vegetais comestíveis ou não que sejam ou não adicionados de produtos vegetais.

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais.

§ 2º O Serviço de Vigilância Sanitária fará a fiscalização relativamente às casas atacadistas e estabelecimentos varejistas, que será realizado por pessoas especialmente designado para tal, pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 2º Estão sujeitos à inspeção e fiscalização, prevista nesta Lei:

Os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

I —O pescado e seus derivados;

II —O leite e seus derivados;

III —O ovo e seus derivados;





CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO-MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA NECO MANOEL FLORES, 150

CNPJ: 05.548.101/0001

FONE: (67) 3435-1133

IV —O mel e a cera de abelha e seus derivados.

Artigo 3º Havendo interesse por parte dos produtores de produtos de origem vegetal, este poderá aderir a Sistema de Inspeção e Fiscalização municipal, atendendo a todos os requisitos imposições da presente lei;

Artigo 4º - O serviço a que se refere o § 1º do artigo 1º desta Lei, terá como objetivo fiscalizar, inspecionar, normatizar e classificar os produtos de origem animal, e, ou vegetais, sob o ponto de vista higiênico-sanitário e industrial e deverá abranger:

- As condições de higiene de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos;
- A qualidade e as condições técnico sanitárias dos estabelecimentos responsáveis pela produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte e/ou distribuição dos produtos;
- As condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos que produzem, manipulam, beneficiem, acondicionem, armazenem ou distribuem os produtos;
- O controle do uso de aditivos empregados na industrialização, do material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem do produto.

Artigo 5º O serviço a que se refere o § 2º do artigo 1º desta Lei terá como objetivo:

- Fiscalizar as condições de higiene e saúde do pessoal envolvido na manipulação, bem como, as condições de estoque, exposição e comercialização dos produtos;
- Fiscalizar as condições físicas dos estabelecimentos que comercializam, no atacado e no varejo, produtos referidos no artigo 2º desta Lei;
- Exercer outras atividades, constantes do regulamento e que tenham por objetivo fazer com que sejam oferecidos ao público produtos em condições satisfatórias ao consumo.

Artigo 6º Os estabelecimentos referidos nas alíneas “a” a “f” do § 1º do artigo 1º desta Lei, ficam obrigados a manter profissional habilitado que responderá, solidariamente com a direção, pela qualidade dos produtos.

Artigo 7º Nenhum dos estabelecimentos sujeitos a esta inspeção e fiscalização, poderá funcionar sem a prévia autorização do órgão competente.

Artigo 8º Caberá às Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico e de Saúde, conjuntamente, baixar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da regulamentação desta Lei, tabela que será homologada pela Prefeitura Municipal, contendo as taxas a serem cobradas, e possíveis isenções decorrentes do serviço de inspeção e fiscalização, e que o valores cobrados destas taxas não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) dos valores praticados pelo Estado.

Artigo 9º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, as infrações às disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente em multas eventualmente regulamentada.

Artigo 10º As Secretarias de Desenvolvimento Econômico e de Saúde, em conjunto ou isoladamente poderão:

- Firmar acordos e convênios destinados a delegar as atividades previstas nesta Lei;
- Realizar treinamento de pessoal necessário às entidades públicas e privadas;





CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO-MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA NECO MANOEL FLORES, 150

CNPJ: 05.548.101/0001

FONE: (67) 3435-1133

- Criar mecanismos de educação em saúde, destinados à divulgação junto as entidades públicas e privadas e à população, acerca dos dados e informações colhidas e analisadas, objetivando orientar e esclarecer o produtor e o consumidor.

Artigo 11 - O poder Executivo Municipal a partir de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação, regulamentará sua implantação, aplicação, taxas, multas, possíveis isenções, e demais disposições desta Lei.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO JOAO/MS, 06 de Janeiro de 2017

Ramão Waldir Ribas de Araujo
1º Secretário(a)

